

serviços, fundamentais para uma boa administração, necessário se torna dotá-los com pessoal conveniente e fixar a este os respectivos vencimentos, bem como determinar as despesas de material e expediente; .

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos e as despesas de expediente e material da Secretaria dos Negócios Indígenas da Província da Guiné, criada pela Carta Orgânica, aprovada pelo decreto n.º 3:168, de 31 de Maio do corrente ano, são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º O Secretário dos Negócios Indígenas, quando em serviço fora da sede, perceberá a ajuda de custo diária de 3\$ durante o prazo máximo de 120 dias em cada ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Tabela a que se refere o decreto desta data

SECÇÃO I

Pessoal

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| 1 Secretário dos Negócios Indígenas: | | |
| Vencimento de categoria | 1.080\$00 | |
| Vencimento de exercício | 2.520\$00 | 3.600\$00 |
| Ajudas de custo, quando em visita fora da sede durante 120 dias a 3\$00 diários | | 360\$00 |
| 1 Primeiro oficial: | | |
| Vencimento de categoria | 720\$00 | |
| Vencimento de exercício | 480\$00 | 1.200\$00 |
| 1 Segundo oficial arquivista: | | |
| Vencimento de categoria | 600\$00 | |
| Vencimento de exercício | 200\$00 | 800\$00 |
| 2 Amanuenses: | | |
| Vencimento de categoria a 360\$00 | 720\$00 | |
| Vencimento de exercício a 120\$00 | 240\$00 | 960\$00 |
| 1 Porteiro contínuo: | | |
| Vencimento de categoria | 120\$00 | |
| Vencimento de exercício | 60\$00 | 180\$00 |
| 2 Serventárias: | | |
| Vencimento de exercício a 108\$00 | 216\$00 | 7.316\$00 |

SECÇÃO II

Material

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------|
| Aquisição de livros, artigos de escritório, impressos e despesas miúdas de secretaria | 350\$00 | |
| | | 7.666\$00 |

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:781

Tendo-se fundado em Lisboa a 1.ª Secção duma Universidade Popular, com o fim de estabelecer um centro de cultura geral e educação cívica do povo;

Atendendo a que esta instituição está empregando com magnífico êxito meios pedagógicos do mais alto valor, tais como uma biblioteca popular modelo, um salão cinematográfico com sessões permanentes de vulgarização científica, histórica e artística, e séries de conferências pelos mais prestigiosos professores das Faculdades, liceus e outras escolas oficiais;

Considerando que a Universidade Popular se propõe estabelecer nos diversos bairros da capital e em outros pontos do país secções idênticas à que já está funcionando;

Devendo o Estado dar o seu apoio material a esta benemérita instituição, destinada a contribuir poderosamente para uma larga e elevada obra de educação nacional:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade nacional a Universidade Popular Portuguesa, com sede em Lisboa.

Art. 2.º É isenta de franquia postal e de imposto de selo toda a correspondência e outros meios de propaganda da Universidade ao serviço exclusivo dos seus fins educativos.

Art. 3.º É-lhe concedido o subsídio mensal de 400\$ destinado ao desenvolvimento da sua biblioteca, dos seus programas cinematográficos educativos e publicações de vulgarização.

Art. 4.º O Governo nomeará um seu representante junto da Universidade, ao qual competirá acompanhar a acção educativa desta instituição, informar permanentemente o Ministro da Instrução Pública sobre essa acção e fiscalizar a aplicação do subsídio que lhe é concedido.

§ único. O representante do Governo junto da Universidade será um indivíduo de reconhecida competência e terá a gratificação anual de 480\$, pagos em duodécimos mensais.

Art. 5.º Este decreto entrará em execução a partir de Maio do corrente ano.

Art. 6.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos necessários especiais, a fim de ocorrer ao pagamento do encargo resultante das disposições do presente decreto durante o corrente ano económico.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:782

Tornando-se necessário proceder, com a máxima urgência, à reconstrução da parte do edifício da Praça do Comércio, destruída pelo incêndio de 2 do corrente, a fim de serem instaladas junto do Ministério do Trabalho